



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.032670/96-47  
Recurso nº. : 119.247  
Matéria : IRPF - Ex: 1994  
Recorrente : JOSÉ DOS PRAZERES CANELAS  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 26 de janeiro de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.337

**GANHO DE CAPITAL** - Sujeita-se à incidência de imposto de renda o ganho de capital obtido na alienação de bem ou direito, apurado no mês em que for auferido e tributado em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos.

**REDUÇÃO DO GANHO DE CAPITAL** - É de aplicar o percentual de 5% para reduzir o ganho de capital, quando comprovada a aquisição do imóvel em 1988.

**CUSTO DO IMÓVEL ALIENADO** - Integra o custo do imóvel o valor do Imposto de Transmissão pago quando de sua aquisição, corrigido pelos mesmos índices oficiais da administração tributária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ DOS PRAZERES CANELAS**.

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para reconhecer o direito à redução de 5% do ganho de capital lançado e adicionar ao custo do imóvel o valor do ITBI pago quando de sua aquisição, atualizado pelos índices oficiais da administração tributária, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

  
**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO**  
**PRESIDENTE E RELATORA**

**FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.032670/96-47  
Acórdão nº. : 104-17.337

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.032670/96-47  
Acórdão nº. : 104-17.337  
Recurso nº. : 119.247  
Recorrente : JOSÉ DOS PRAZERES CANELAS

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte acima identificado lavrou-se o Auto de Infração de fls. 03, exigindo-lhe o imposto de renda pessoa física em valor equivalente a 47.461,53 UFIR e acréscimos legais cabíveis, em face de apuração de ganho de capital obtido na alienação de imóvel, em março de 1993, tendo o contribuinte informado em sua declaração valor de venda inferior àquele constante da escritura.

Em sua defesa inicial, argúi o sujeito passivo, em síntese, que:

- as multas de ofício de 100% e 300% impostas sobre os ganhos de capital foram reduzidas para 75% e 150%, respectivamente, de acordo com o disposto no art. 44, incisos I e II da Lei 9430/96, alegando fazer jus a tal redução;

- tendo em vista que o imóvel foi adquirido em 05/04/88, conforme escritura lavrada no Registro de Notas do 2º Distrito de Teresópolis, faz jus à redução de 5% sobre o ganho.

A decisão da autoridade julgadora de primeiro é no sentido de se manter parcialmente o lançamento, sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- o disposto no art. 44, I e II da Lei nº 9430/96 determina a retificação da multa de ofício de 100% e de 300% para 75% e 150%, respectivamente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.032670/96-47  
Acórdão nº. : 104-17.337

- apesar de alegar fazer jus à redução de 5% sobre o ganho de capital, o contribuinte não apresenta documentação que justifique o pedido.

Ciente em 08.09.98 (fls. 51), protocoliza a peça recursal em 05.10.98 (fls. 52).

Como razões de sua defesa, apresenta o recorrente os seguintes argumentos, que leio em sessão aos ilustre pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.032670/96-47  
Acórdão nº. : 104-17.337

**VOTO**

**Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora**

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, seja quanto à tempestividade quanto à sentença judicial concedendo a segurança no sentido de o sujeito passivo exercer o seu direito de recorrer administrativamente independentemente do depósito recursal (fls. 41).

Não obstante a ordem seguida pela defesa, passarei à análise tal como constante no lançamento, isto é, alienação de imóvel, omissão de valor na declaração de rendimentos, apuração de ganho de capital e aplicação de multa e juros de mora.

Quanto ao fato lançado, entendo estar a matéria bastante clara ao contribuinte, até porque houve a informação da alienação do imóvel em sua declaração e, ainda, em atendimento à Intimação de fls. 01, declara "... que realmente vendi em 31/03/93 o imóvel ... sito à Praça Amambai nº 20, em Teresópolis pelo valor de 150 mil dólares conforme consta no depoimento do Juiz da 2ª Vara Civil de Teresópolis, entretanto e por pura ignorância de mim deixei de fazer o ganho de capital no exercício de do ano de 1994 calendário de 1993 e também por engano deixei de pagar o imposto do ganho de capital correspondente Digo, o imposto relativo ao ganho de capital correspondente" (sic).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032670/96-47  
Acórdão nº. : 104-17.337

Em assim sendo, inegável a ocorrência do fato gerador e o ganho de capital em decorrência da alienação do imóvel, seja em relação ao valor constante na declaração de rendimentos, seja em relação ao valor não informado na escritura, uma vez que, em juízo, o contribuinte declarou ter alienado o imóvel por 150 mil dólares.

Em assim sendo, diferente ao alegado no item 17 da peça recursal, há de se manter o lançamento, neste aspecto, não sendo, pois, lançamento por presunção.

Quanto à redução de 5% sobre o ganho de capital, razão assiste ao recorrente, direito inclusive reconhecido na decisão *a quo*, embora não tivesse à ocasião a prova de ter o contribuinte adquirido o imóvel em 1988, prova trazida nesta assentada (fls. 62). Em assim sendo, é de se reduzir do ganho de capital auferido o valor equivalente a 5% segundo o ano de aquisição (1988).

Também assiste razão ao recorrente quanto ao valor do ITBI pago na aquisição do imóvel, conforme constante às fls. 62, devidamente atualizado pelos índices oficiais, conforme entendimento pacífico deste Colegiado. Entretanto, nos termos das instruções administrativas, para apuração do ganho de capital, o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante pode integrar o custo do imóvel e não redução do ganho de capital.

Não obstante a consideração acima, o art. 142 do CTN formula um conceito legal do lançamento e, neste aspecto, transcrevo o seguinte excerto dos comentários ao artigo pelo i. Mestre Aliomar Baleeiro, em seu livro *Direito Tributário Brasileiro*, 8ª ed., 1976, pag. 458:

"Na doutrina, o lançamento tem sido definido como o ato, ou a série de atos, de competência vinculada, praticado por agente competente do Fisco para verificar a realização do fato gerador em relação a determinado contribuinte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032670/96-47  
Acórdão nº. : 104-17.337

apurando qualitativa e quantitativamente o valor da matéria tributável, segundo a base de cálculo, e, em consequência, liquidando o *quantum* do tributo a ser cobrado.

.....

Como salienta R.G. Souza, a obrigação abstrata da lei fiscal concretiza-se no fato gerador e individualiza-se qualitativamente e quantitativamente no lançamento (Compêndio, cit., número 25).

Não apura apenas o nome do contribuinte, o valor da matéria tributável, segundo a base de cálculo, daí fixando o *quantum* a exigir-se dele. O lançamento, em relação aos impostos, toma em consideração as condições especiais daquela matéria (p.ex., deduções e abatimentos do imposto de renda) e as condições individuais e personalíssimas do contribuinte, conforme o tipo e a técnica do tributo (estado civil, grau de parentesco, número de filhos, etc.)”

Assim, é de se concluir que se o contribuinte alienou um imóvel é porque um dia o adquiriu e, sem qualquer dúvida houve pagamento do ITBI. Em assim sendo, se há instruções da Receita Federal nesse sentido (atualmente inclusive no texto do Regulamento do Imposto de Renda), permitindo ao contribuinte adicionar ao custo do imóvel o valor do ITBI pago na aquisição, cabe ao agente fiscal intimar o contribuinte também quanto aos seus direitos, e direito ele também o tem inclusive quando em ação fiscal.

Em relação ao questionamento do recorrente quanto ao desagravamento da multa de ofício, razão não lhe assiste. As provas constantes nos autos nos levam à convicção de que o contribuinte não fez constar em sua declaração o valor total da alienação com o objetivo de não pagar imposto, tanto assim que não deu entrada em sua declaração do valor correspondente.

Não se trata, no caso, de mera declaração inexata. A redução do valor da operação na escritura, devidamente comprovada, evidencia o intuito do sujeito passivo em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032670/96-47  
Acórdão nº. : 104-17.337

sonegar o efetivo ganho de capital. Mantenho, pois, o agravamento da multa, já reduzida pela autoridade de primeiro grau.

Entretanto, o valor da operação, constante na declaração de bens do contribuinte, é passível da multa corretamente aplicada pelo autor do feito, uma vez que não objetivou omitir ao fisco, apenas deixando de efetuar o pagamento.

Entretanto, em ação fiscal, cabível a multa de ofício e não a multa de mora. Esta é aplicável, exclusivamente, nos casos de pagamento espontâneo, o que não é o caso.

Quanto à incidência dos juros de mora, cabível a transcrição do art. 161 e seu § 1º, do CTN, *in verbis*:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1%º (um por cento) ao mês).” (Grifou-se).

Assim, desde que a lei disponha de modo diverso, pode o crédito tributário ser exigido além da taxa mensal de 1%. A exigência de juros de mora não se submetem ao princípio da anualidade, podendo ser exigido a partir da vigência da Lei que institui nova sistemática de cobrança, uma vez que apenas reflete o atraso na obrigação de pagar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.032670/96-47  
Acórdão nº. : 104-17.337

Em face do exposto e por ser de inteira justiça, meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito à redução de 5% do ganho de capital lançado e adicionar ao custo do imóvel o valor do ITBI pago quando de sua aquisição, devidamente atualizado pelos índices oficiais da administração tributária.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO